



**SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE
CISP – CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Ilmo. Sr.

LUCAS DE MENEZES BOLZAN

O Secretario Municipal de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte, através de seu representante legal, neste ato representado pelo Sr. José Neto Maia, na condição de ordenador de despesa, vêm encaminhar esclarecimentos sobre o pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico Nº 2025.06.05.1-SRP, que versa sobre a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS A COMBUSTÃO E VEÍCULOS 100% ELÉTRICO, DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

DOS FATOS:

Requerido pela Agente de Contratação do município de Horizonte a Sra. Francisca Jorangela Barbosa Almeida, encaminhou a referida contestação a esta Secretaria, para análise do pedido de impugnação, impetrado por LUCAS BOLZAN ADVOGADO, através do endereço eletrônico lucasbolzan.adv@gmail.com, conforme abaixo transcrito:

“Palhoça/SC, 05 de julho de 2025.

Á

PREFEITURA MUNICIPAL DE PREFEITURA MUNICIPAL DE
HORIZONTE-CE

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.06.05.1-SRP

LUCAS DE MENEZES BOLZAN, advogado, OAB/RS 115.687 e OAB/SC 69.814, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e motivos que passa a expor:

O certame ora impugnado tem por escopo no item 6 seguinte:

MOTOCICLETA PATRULHEIRO, ON OFF ROAD
Cilindrada mínima 249 cc ou superior, monocilíndrico, patrulhamento misto, flex, potência mínima 20cv, 04 tempos, refrigeração a ar, injeção eletrônica, partida elétrica, freios sistema de freio ABS, pneus dianteiros aro 21MC raiado com câmara de ar, pneu aro traseiro 18MC raiado com câmara de ar. Distância Mínima do Solo: 240 mm. Dimensões (Comprimento x Largura x Altura) mínimas: 2.150 x 820 x 1.200 mm. Com capacete multifibra ou ABS injetado, revestido internamente poliéster, poliuretano, camadas nylon absorvente, avulso 1.0 unidade Ano modelo e fabricação 2025 ou versão mais atualizada

[...]

Com efeito, de algumas exigência, detém o condão de restringir o caráter competitivo do certame. Ora, como se vê as simples exigências acima já é o quanto basta para decretar-se a nulidade absoluta, do item a ser licitado, uma vez que o edital publicado fere os princípios da ampla competitividade, na isonomia de tratamento, além de ser flagrantemente ilegal, pois fere também o direito



SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE
CISP – CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

positivo imposto através da Lei n. 14.133/21 - afronta ao princípio da igualdade, senão vejamos:

- **COMBUSTÍVEL FLEX (GASOLINA E ETANOL):** Dentre inúmeras marcas mundialmente conhecidas, somente a Honda e a Yamaha possuem o Sistema FLEX. Portanto, ao exigir gasolina e etanol estará restringindo a participação de outras marcas;
- **Roda tipo raiada:** Nem todas as marcas originalmente de fábrica são com rodas raiadas, muitas vêm de fábrica com rodas de liga leve, portanto ao manter com rodas raiadas outras marcas não poderão participar ou terão que substituir a roda originalmente de fábrica para atender uma exigência sem o menor sentido;

De acordo com a descrição acima, constata-se que a única motocicleta a atender todos os requisitos exigidos é aquelas fabricadas pela HONDA e YAMAHA, sendo o edital ora hostilizado deveras ostensivo ao redirecionamento da licitação.

Honda	Yamaha	Shineray	Dafra	Suzuki	Kawasaki	BMW
Flex	Flex	Gasolina	Gasolina	Gasolina	Gasolina	Gasolina
Roda raiada	Roda raiada	Roda de liga leve				

[...]

Caso permaneça sendo omissa quanto a possibilidade de buscar a ampla concorrência denunciarmos a outras autoridades (Tribunal de Contas e Ministério Público).

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um EDITAL DIRECIONADO e VICIADO poderá estar servindo a fins escusos do mercado.

exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um EDITAL DIRECIONADO e VICIADO poderá estar servindo a fins escusos do mercado.

COMBUSTÍVEL GASOLINA OU FLEX
Roda raiada ou liga leve

Diante do exposto, requer sejam apreciadas as razões ora expostas, esperando que, ao final as presentes recomendações sejam acolhidas.

Além disso, requer, a imediata adequações no Termo de Referência seja de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

E por fim, caso não seja assegurado a ampla concorrência no presente certame, estaremos remetendo para apreciação do Tribunal de Contas e Judiciário com parecer do Ministério Público.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE
CISP – CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

LUCAS DE MENEZES Assinado digitalmente por LUCAS DE MENEZES
BOLZAN 0537181890
PP - AS - CIPN/LUCAS DE MENEZES BOLZAN 0537181890
Fazendo essa assinatura autorizada o documento
Data: 2023-07-11 11:14:42Z
Fonte: PGP - Poder Público - 01204

LUCAS DE MENEZES BOLZAN

OAB/RS 115.867

"

DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

“*Prima facie*”, por se tratar de petição fundamentada e tempestiva, a manifestação do IMPUGNANTE merece acolhida e devida apreciação.

É de suma importância destacar que o cerne da questão, a exigência de motocicleta com tecnologia bicompostível que permite ao motor funcionar tanto com gasolina quanto com etanol (álcool) ou uma mistura de ambos em qualquer proporção, envolve pormenor técnico essencial que influencia toda a configuração da aquisição do produto bem como o uso de roda tipo raiada.

Assim, à guisa de justiça e em apreço à realidade dos fatos, não se poderia desconsiderar tal contextualização do objeto da contratação à realidade praticada pelo mercado em referência, de modo a acentuar todo planejamento envolvido. Nesse aspecto, importa salientar que a Lei 14.133/2021 enfatiza que durante a fase de planejamento da contratação, a realidade mercadológica não poderá ser desconsiderada.

Até mesmo no conceito legal de “*produto comum*”, estabelecido pela Lei 14.133/2021, em seu Art. 6º, XIII, destaca-se o critério de acordo com as “especificações usuais de mercado”:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

Destarte, verifica-se que a *aquisição de veículos automotores com alimentação bicompostível (flex) é a prática usual de mercado*, em consonância com os dispositivos acima e a sistemática da Lei 14.133/2021, tanto que existem dois fabricantes tradicionais e renomados que oferecem tais configurações, como bem sublinhou o Impugnante.

O planejamento é uma determinação legal, bastante enfatizada pela Lei Federal 14.133/2021. É durante o planejamento da contratação pública que uma série de fatores é discutida, de forma que a futura aquisição não se revele um imbróglio técnico ou, até mesmo, venha a se converter na má utilização de recursos públicos.

Cumpre registrar que durante a fase de planejamento da contratação, na busca por uma configuração de motocicleta que atenda à demanda da frota da Secretaria de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte, tendo por referência as condições praticadas no mercado, foi primeiramente considerada a realidade local, o que torna imprescindível levar em conta a disponibilidade de combustíveis e a flexibilização no abastecimento da frota. Portanto, quando o Impugnante alega especificação inadequada, sem motivação, com suposto direcionamento, deveria consultar os documentos de planejamento, onde a realidade do Município e o atendimento ao interesse público local foram priorizados.

Acrescente-se que existem dois fabricantes de motocicletas flex ativos no mercado, o que, “*per se*”, afasta qualquer suposto direcionamento à fabricante específico.





SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE
CISP – CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Também merece relevo a questão da sustentabilidade, que repercute diretamente na objetividade dos critérios de julgamento, já que é notório que o princípio do desenvolvimento nacional sustentável norteia as contratações públicas, a teor do que dispõe o Art. 5º, da Lei Federal 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (Grifo e destaque nosso)

As justificativas pela opção de motocicleta com alimentação bicompostível destacam as vantagens econômicas, ambientais e operacionais de optar por motocicletas FLEX, considerando o contexto da região e a necessidade de garantir eficiência no uso de recursos públicos por meio de licitação. A exigência de motocicletas com sistema de alimentação bicompostível (Flex) é **plenamente justificável**, pois:

- Possibilita à Administração reduzir custos operacionais, uma vez que o etanol, historicamente, apresenta menor custo de aquisição na região;
- Garante maior autonomia e segurança operacional, visto que a indisponibilidade de um dos combustíveis (etanol ou gasolina) não impede o uso do veículo, o que é crucial para os serviços públicos que dependem da plena disponibilidade da frota;
- Alinha-se à eficiência econômica e à continuidade do serviço público, sobretudo no contexto municipal, com forte variação logística e de fornecimento.

Em relação exigência de motocicletas com rodas raiadas **fundamenta-se em questões de desempenho, segurança e durabilidade**, conforme justificado tecnicamente:

- Maior capacidade de absorção de impactos e torções em terrenos irregulares, característica essencial considerando que a malha viária do Município de Horizonte abrange zonas urbanas, rurais e distritais, nem sempre pavimentadas;
- Maior resistência e flexibilidade estrutural para deslocamentos constantes e sob diferentes condições climáticas e geográficas;
- Facilidade e menor custo de manutenção e reparo, com substituição unitária de raios, o que reduz o tempo de indisponibilidade do veículo e os custos com reposição.

Sob a perspectiva da sustentabilidade, não se pode perder de vista que o Brasil tem investido fortemente na expansão do uso de biocombustíveis, como o etanol, por meio de políticas públicas como o **RenovaBio**, estabelecida pela Lei nº 13.576/2017. A adoção de motocicletas flex também coaduna-se com tais diretrizes federais e estaduais, fortalecendo a imagem da administração pública local como uma parceira nas iniciativas nacionais voltadas para a sustentabilidade. No intuito de respaldar a legalidade da especificação adotada, ao contrário do que alega o Impugnante, torna-se oportuno recordar que dentre os objetivos do processo licitatório encontra-se o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável, conforme se extrai da cláusula geral do Art. 11, da lei 14.133/2021.

“Art. 11. O processo licitatório tem por OBJETIVOS:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;



SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE
CISP – CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.” (Grifo e destaque nosso)

Por sua vez, acerca da importância das especificações sobre a contratação pública, podemos nos valer da didática lição de RONNY CHARLES L. TORRES, esclarecendo que a devida especificação do bem é imprescindível para discriminação do objeto:

“A especificação do bem é essencial para escolha adequada do objeto contratual, servindo para resguardo da qualidade do objeto, além de facilitar o atendimento da pretensão contratual administrativa. No caso do pregão, em que a fase de habilitação é posterior à fase de propostas, a devida especificação do bem é imprescindível, pois ela servirá como baliza segura para discriminação daquele objeto.”

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações Públicas Comentadas – revista, amp. E atualiz. 10^a ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 252, grifo e destaque nosso)

E o mesmo autor ainda complementa, ao discorrer sobre a importância do termo de referência, em sede de pregão, para descrever os padrões mínimos de qualidade e outros elementos que possam evitar contratação de bens inferiores, sem a necessária qualidade:

“(...) o termo de referência é um documento que dá princípio ao processo de contratação (fase interna). É importantíssimo que o termo de referência descreva os padrões mínimos de qualidade, bem como as condições necessárias de uso ou outros elementos que impeçam a aquisição de bens e serviços de má qualidade, uma vez que o espírito competitivo do pregão pode fazer com que o licitante, na ânsia de baixar seus preços, disponha-se a fornecer a Administração bens ou serviços de condição inferior. Ocorrendo a descrição suficiente, o fornecedor estará vinculado ao fiel cumprimento das condições editárias, o que resguardará uma prestação contratual de boa qualidade.”

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações Públicas Comentadas – revista, amp. E atualiz. 10^a ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 1015, grifo e destaque nosso)

A elaboração do termo de referência representa todo esforço no planejamento relacionado com a caracterização do objeto pretendido e a solução esperada para atender o interesse público. A relevância deste “refinamento” do objeto para efeitos de uma contratação bem sucedida pode ser resumida no seguinte trecho abaixo, dito por aqueles que realmente entendem do que estão ensinando:

“A formatação dos projetos básicos e termos de referência refletem a estrutura organizacional. A preocupação com o nível de detalhamento e atualização das informações dispostas no projeto ou TR, em regra, DEMONSTRA O NÍVEL DE CONHECIMENTO E COMPROMETIMENTO DOS GESTORES.”

(VIEIRA, Antonieta Pereira; VIEIRA, Henrique Pereira; FURTADO, Madeline Rocha; FURTADO, Monique Rafaela Rocha. Gestão de Contratos de



SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE
CISP – CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

| Terceirização na Administração Pública: teoria e prática. 6ª edição, Belo Horizonte: Fórum. 2015, p.151, grifo e destaque nosso)

Portanto, é preciso insistir no fato de que o processo licitatório encontra-se autuado com ETP (Estudo Técnico Preliminar) e TR (Termo de Referência), que balizam a adoção da especificação adotada de acordo com os critérios fornecidos pela Lei Federal 14.133/2021, e plenamente de acordo com a discricionariedade administrativa balizada pelo interesse da Administração Pública do município de Horizonte.

Com base nas considerações supramencionadas, é forçoso reconhecer que a Administração não escolhe com quem contrata, mas certamente, poderá, valendo-se dos instrumentos legais de planejamento estabelecidos, decidir a margem de aceitação de um produto ou serviço, pois como bem observou RENATO GERALDO MENDES, especificar é sempre restringir o universo de competidores:

“TODA DESCRIÇÃO É, EM PRINCÍPIO, RESTRITIVA. Aliás, como dissemos em outra passagem desta obra, a exigência é restritiva quando cria duas ordens distintas: a dos beneficiários e a dos excluídos. Isso acontece, portanto, em razão de que uns podem atender às exigências impostas na descrição, e outros não.”
(p. 132)

Importante saber que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não possa atendê-la. *O FATO DE UMA CONDIÇÃO SER RESTRITIVA NÃO SIGNIFICA QUE ELA SEJA ILEGAL*. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexo causal entre as duas coisas.”

(MENDES, Renato Geraldo. O Processo de Contratação Pública – Fases, etapas e atos/Curitiba: Zênite, 2012, p. 132-133, grifo e destaque nosso)

Em virtude do exposto, verifica-se que por mais usual que tenha sido o critério adotado em relação ao praticado no mercado de motocicletas com sistema de alimentação bicompostível (Flex) com roda tipo raiada, não há como desconsiderar que “toda descrição é, em princípio, restritiva”, a partir do momento que se opte por alguma solução técnica ou de mercado na elaboração do termo de referência e delimitar o âmbito de alcance do certame, não constituindo tal fato uma ilegalidade “per se”; ao revés, denota comprometimento com a necessidade envolvida e o interesse público subjacente à contratação. A economia gerada pela flexibilidade no abastecimento não é teórica, mas factual, e pode ser comprovada por histórico de preços e rotinas logísticas já enfrentadas por esta Administração.

Ademais, não se trata de direcionamento à marca, mas sim da **adoção de uma solução técnica amplamente oferecida no mercado nacional**, sendo certo que **as marcas que não oferecem tal sistema optam por uma limitação comercial voluntária**, e não por impedimento legal. Assim como, a escolha de rodas tipo raiadas, **o critério não é estético, mas técnico**, atrelado diretamente ao tipo de uso, frequência de operação e condições físicas dos trajetos a serem percorridos. A escolha por rodas raiadas não é exclusividade de marca, mas sim de adequação à finalidade pública do bem contratado.

Portanto, em face destas premissas, entendemos que a especificação adotada pauta-se por descrever produtos comuns no mercado em referência, levando em consideração a realidade municipal e o interesse público local, em plena sintonia com o Art. 11, IV, da Lei Federal 14.133/2021, promovendo certame que contempla o objetivo de incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, motivo pelo qual a impugnação não merece prosperar. As exigências impugnadas não violam a isonomia, não afrontam a competitividade e tampouco conduzem a direcionamento. Ao contrário, buscam assegurar a adequação do objeto ao fim público, eficiência operacional, durabilidade e economia, como manda a Constituição e a legislação de regência. Não se podendo admitir que interesses comerciais específicos ou narrativas descoladas da realidade operacional local comprometam o interesse público e a prestação de serviços essenciais à população.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE
CISP – CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECISÃO:

Posta assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada LUCAS BOLZAN ADVOGADO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RS sob o nº 115.867 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que a interpretação procedida não tem o condão de alterar o objeto nem as condições que poderiam afetar a participação e submissão de eventuais propostas, conforme razões acima delineadas.

JOSÉ NETO MAIA

Secretário Municipal de Segurança, Cidadania,
Trânsito e Transporte do Município de Horizonte

Horizonte/CE, 7 de julho de 2025.

*Resolvi
em 7.7.2025*
Manoel Henrique
Prefeitura Municipal de Horizonte
Assinatura Oficial

Avenida Francisco Eudes Ximenes, 120, Centro, Horizonte/CE - CEP: 62880-078

85 3222-0563

[seguranca.horizonte](#)

seguranca@horizonte.ce.gov.br